

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.021/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000173382-29  
Recurso de Revisão: 40.060133209-33  
Recorrente: Quinet Têxtil S/A  
IE: 367017625.00-27  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Harlison Scortegagni Soares/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. Portanto, verifica-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido pelo voto de qualidade.**

***RELATÓRIO***

**Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em função de aproveitamento indevido de crédito presumido previsto no art. 75, inciso VII da Parte Geral do RICMS/02, no período 01/01/07 a 31/01/12, tendo em vista o não atendimento dos requisitos do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão (PROALMINAS), nos termos da Lei nº 14.559/02 e Decreto nº 43.508/03.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.691/12/3ª (fls. 629/642), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para que seja reconhecido o crédito presumido, para o período de abril de 2.010 a janeiro de 2.012, na proporção das entradas de algodão produzido em Minas Gerais em relação ao total das aquisições do algodão no período.

**Das Razões da Recorrente**

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 644/680), por intermédio de procurador regularmente constituído.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.572/09/2ª e 3.988/12/CE (cópias anexas às fls. 684/697).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 699/707, considerando restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso para excluir as exigências de multas e juros, estes até a data da intimação do lançamento, em relação ao período de janeiro de 2007 a março de 2010 e, também, para excluir as exigências relativas ao período de abril de 2010 a março de 2011.

### **DECISÃO**

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes (Acórdãos nº 18.572/09/2ª e 3.988/12/CE), constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Vale mencionar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com efeito, as decisões consubstanciadas nos acórdãos paradigmas cuidam de imputação fiscal de transferência de créditos de ICMS em desacordo com a legislação. Contudo, considerando que o Fisco já havia autorizado o mesmo procedimento (transferência) em outras oportunidades, entenderam as Câmaras encontrar-se configurada a chamada prática reiterada pela autoridade administrativa, prevista no inciso III do art. 100 do CTN, tendo como efeito a exclusão das multas e juros com fulcro no parágrafo único do citado dispositivo.

Mencione-se que o Acórdão paradigma nº 18.572/09/2ª trata da imputação fiscal de que a Autuada transferiu créditos acumulados do ICMS em desacordo com a legislação, uma vez que exercia a atividade de comércio atacadista de açúcar, não se

enquadrando, assim, como indústria de produtos alimentares, segmento para o qual era permitida a transferência de créditos, conforme disposto no art. 4º, inciso II do Anexo VIII do RICMS/02.

O Acórdão paradigma nº 3.988/12/CE refere-se à acusação fiscal de transferências de créditos acumulados do ICMS em desacordo com a legislação, uma vez que os saldos credores sucessivos referiam-se à apropriação de crédito presumido previsto no inciso VII do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02 (PROALMINAS), mas a Impugnante vinha apresentando os Demonstrativos de Crédito Acumulado (DCA-ICMS), nos termos do Anexo VIII do RICMS/02, que trata da transferência de crédito acumulado de ICMS, em decorrência das operações de exportação de mercadorias (Resolução nº 3.535/04).

Já a decisão recorrida cuida de imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão (PROALMINAS) em face do não cumprimento de requisitos necessários para tal mister.

Sustenta a Recorrente que durante 6 (seis) anos foram a ela concedidos Certificados (anuais) de Participação no PROALMINAS, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, que lhe asseguravam a apropriação de crédito presumido no percentual de 41,66% sobre o ICMS incidente nas operações de saídas de seus produtos.

Contudo, conforme conclusão advinda da Resolução SEAPA nº 1.089/2010, os citados Certificados foram anulados em 2011 (documentos de fls. 13/66).

Entende, então, a Recorrente, restarem caracterizadas práticas reiteradas suficientes para afastar as multas e juros com fulcro no parágrafo único do citado dispositivo, como decidido nas decisões paradigmas, pugnano pela divergência das decisões.

Vê-se que naquelas decisões (paradigmas), entenderam as Câmaras de julgamento que as práticas reiteradas foram caracterizadas pelo fato de o Fisco ter autorizado transferências de créditos e, posteriormente, em análise do aproveitamento dos referidos créditos, entender o aproveitamento como indevido.

Diferentemente, a decisão recorrida manteve a glosa dos créditos presumidos no período de janeiro/07 a março/10, não só pela anulação dos referidos certificados de participação no PROALMINAS, concedidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, mas também porque a Recorrente não adquiriu em tal período algodão produzido neste estado, não efetuando, dessa forma, o pagamento ao produtor mineiro do preço estabelecido acrescido do percentual de 9% (nove por cento), requisitos exigidos para a fruição do benefício.

Constata-se, pois, que não há divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as situações fáticas dos lançamentos se apresentam distintas, merecendo, dessa forma, tratamento diverso.

Frise-se que o Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, o que não se constata na análise das decisões paradigmas e da recorrida.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), não comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no dispositivo legal.

Via de consequência, conclui-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro, que dele conheciam. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Harlison Scortegagni Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, os Conselheiros José Luiz Drumond e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 14 de março de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora designada**

T